



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000  
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025 (Do Vereador Mateus Miranda)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIAS, DO FORNECIMENTO MENSAL, DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI FARMÁCIA TRANSPARENTE).**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município de Areias, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.

**Parágrafo único.** As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas em campo exclusivo, identificado de forma clara e acessível, com link de destaque na página inicial do sítio eletrônico oficial do Município, em local de fácil visualização, de modo a facilitar o acesso pela população.

**Art. 2º** A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome químico do medicamento;
- II – nome genérico do medicamento;
- III – quantidade total do medicamento disponível nas farmácias municipais;
- IV – quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade de farmácia pública municipal;
- V – endereço e horário de funcionamento de cada farmácia pública municipal;
- VI – data e horário da última atualização das informações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000  
E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

---

**Parágrafo único.** As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia, especialmente no que se refere à quantidade de medicamentos disponíveis.

**Art. 3º** Deverá ser divulgado, mensalmente, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório contendo os nomes e as quantidades consolidadas de cada medicamento efetivamente fornecido pelas farmácias públicas municipais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de decreto, para assegurar sua fiel execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**Areias, 21 de setembro de 2025.**

**Ver. Mateus Miranda  
Partido Progressistas**

Câmara Municipal de Areias - SP  
PROTOCOLO GERAL 253/2025  
Data: 22/09/2025 - Horário: 09:30  
Legislativo - PLL 14/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir **transparência e acesso à informação**, princípios consagrados no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, ao determinar que o Município divulgue publicamente os dados referentes ao estoque e ao fornecimento de medicamentos nas farmácias públicas municipais.

A iniciativa encontra **fundamento legal no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Areias**, que atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Além disso, a constitucionalidade de leis municipais com este conteúdo já foi **expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**, conforme julgado no **Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**, no qual restou assentado que:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* (Min. Gilmar Mendes)

A jurisprudência foi reafirmada recentemente no julgamento do **ARE 1.436.429/SP**, em que o STF reconheceu a **constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.120/2022, de São José do Rio Preto**, de iniciativa parlamentar, que trata da mesma matéria ora proposta.

Trata-se, portanto, de proposição legítima e de extrema utilidade pública, por permitir que a população tenha conhecimento atualizado e transparente da disponibilidade de medicamentos, facilitando o acesso ao tratamento e evitando deslocamentos desnecessários.

Contando com a sensibilidade dos Nobres Pares para a sua aprovação, renovo protestos de elevada estima e consideração.

**Ver. Mateus Miranda**  
**Partido Progressistas**